

Condições Gerais de Venda

Artigo 1.º - OBJETO e CAMPO DE APLICAÇÃO

As presentes condições destinam-se a definir as condições de execução por parte de um "Operador de transporte e/ou logística", doravante designado como O.T.L., seja a que título for (agente de transporte aéreo, agente marítimo, destinatário de navio, agente de navegação, corretor de navios, depositário, representante, pessoal de assistência em terra, estivador, agente aduaneiro autorizado ou não, despachante, transportador, transportador não-operador de navio, etc.), das atividades e serviços relacionados com a deslocação física de remessas e/ou a gestão de fluxos de mercadorias, embaladas ou não, de qualquer natureza, de qualquer origem, para todos os destinos, mediante **um preço livremente acordado**, garantindo uma remuneração justa pelos serviços prestados, tanto em regime doméstico como em regime internacional. Qualquer compromisso ou operação com o O.T.L. implica a aceitação, sem qualquer reserva, por parte do contratante, das condições definidas abaixo.

Independentemente da técnica de transporte utilizada, as presentes condições regem as relações entre o contratante e o O.T.L.

Os serviços de O.T.L são regidos pelas presentes condições e, em particular, pelo artigo 7.º abaixo. Quaisquer condições especiais ou outras condições gerais apresentadas pelo contratante não podem, salvo aprovação formal do O.T.L, prevalecer sobre as presentes condições. As presentes Condições Gerais de Venda podem ser complementadas ou modificadas por condições especiais apresentadas pelo O.T.L.

Artigo 2.º - DEFINIÇÕES

Ao abrigo das presentes Condições Gerais de Venda, os seguintes termos são definidos do seguinte modo:

2.1 CONTRATANTE

Por Contratante, entende-se a parte que contrata a prestação de serviços do O.T.L.

2.2 PACOTE

Por Pacote, entende-se um objeto ou um conjunto de material composto por vários objetos, independentemente do peso, tamanho e volume, constituindo uma carga unitária no momento da entrega para transporte (recipiente, gaiola, caixa, arca, caixa de papelão, contentor, envelope, fardo, barril, embrulho, palete cintada ou revestida, rolo, saco, mala, etc...), acondicionado pelo remetente antes do carregamento, mesmo que o conteúdo esteja indicado no documento de transporte.

2.3 REMESSA

Por remessa, entende-se o conjunto de mercadorias, embalagem e suporte de carga incluído, colocado, efetivamente, ao mesmo tempo, à disposição do O.T.L., e cuja deslocação é solicitada por um mesmo contratante para um mesmo destinatário de um ponto de carregamento único para um ponto de descarregamento único e recuperado no mesmo título.

Artigo 3.º - PREÇO DOS SERVIÇOS

3.1 Os preços são calculados com base nas informações fornecidas pelo contratante, tendo em conta nomeadamente os serviços a realizar, a natureza, peso e volume da mercadoria a transportar e rotas a utilizar. Os orçamentos apresentados pelo O.T.L. baseiam-se na taxa da moeda no momento em que os referidos orçamentos são apresentados. Também dependem, quando aplicável, das condições e tarifas dos substitutos, bem como das leis, regulamentos e Convenções internacionais em vigor. Se um ou vários destes elementos de base forem modificados após a apresentação do orçamento, incluindo pelos substitutos do O.T.L., os preços indicados originalmente são alterados nas mesmas condições. O mesmo se aplicaria, em caso de acontecimento imprevisto, independentemente do que seja, dando origem a uma alteração de um dos elementos do serviço ou acentuando as despesas a cargo do O.T.L., nomeadamente em caso de alteração no preço dos combustíveis.

3.2 Salvo disposição em contrário pelo O.T.L., nomeadamente no que diz respeito a orçamentos apresentados para serviços relacionados com navios, os preços não incluem licenças, taxas, royalties e impostos devidos ao abrigo de qualquer legislação, designadamente fiscal ou aduaneira (tais como impostos especiais de consumo, direitos de entrada, etc.).

3.3 Os preços inicialmente acordados são renegociados, no mínimo, uma vez por ano na data de aniversário do contrato. Também são revistos em caso de variações significativas dos encargos do O.T.L., relacionados particularmente com circunstâncias externas ao O.T.L., tais como, nomeadamente, o preço dos combustíveis. Caso as partes não cheguem a acordo sobre as novas condições tarifárias, cada uma delas pode pôr termo ao contrato nas condições definidas no artigo 12 abaixo.

Artigo 4.º - SEGURO DE MERCADORIAS

Nenhum seguro é subscrito pelo O.T.L. sem pedido **por escrito do contratante, fornecido** para cada Remessa, especificando os riscos a cobrir e os valores a garantir.

Caso esse pedido seja apresentado, o O.L.T. subscrive, em nome do contratante, um seguro que cubra as mercadorias com uma seguradora manifestamente solvente no momento da cobertura. O contratante deve especificar por escrito os riscos a segurar. Caso contrário, apenas serão segurados os riscos ditos «normais» (exceto, nomeadamente, riscos de guerra e greve). Envolvido, neste caso concreto, como representante autorizado, o O.L.T. não pode ser considerado seguradora em caso algum. As condições da apólice consideram-se conhecidas e aprovadas pelos remetentes e destinatários, que suportam a despesa. Um certificado de seguro pode ser emitido a pedido do contratante.

Artigo 5.º - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

5.1 As datas de partida e de chegada potencialmente fornecidas pelo O.T.L., incluindo as datas de partida e chegada dos navios, são fornecidas a título meramente indicativo. As Instalações, armazéns e equipamentos do operador e seus substitutos são considerados adequados para a realização dos serviços solicitados na ausência de inspeções do contratante acompanhadas por reservas fundamentadas. O contratante é obrigado a dar, em tempo útil, instruções necessárias e específicas ao O.T.L. para a execução dos serviços de transporte e serviços complementares e/ou serviços de logística; o O.L.T não tem de verificar documentos (fatura, nota de embalagem, etc.) fornecidos pelo contratante. Todas as instruções específicas de entrega (contra-reembolso, etc.) devem ser alvo de um pedido **por escrito e fornecido para cada remessa** e da expressa aceitação do O.T.L. De qualquer modo, esse mandato constitui o acessório do serviço principal de transporte e/ou do serviço de logística.

5.2 Se o contratante, o destinatário ou o proprietário da mercadoria não receberem a entrega da mercadoria confiada no local e na data de entrega acordados (ou a pedido do O.T.L.), este último está autorizado a aplicar quaisquer medidas úteis para a preservação da mercadoria e, nomeadamente, a armazenar a mercadoria em nome do contratante. Esta cláusula aplica-se a qualquer mercadoria de que o O.T.L. assegure a conservação, independentemente da natureza dos serviços prestados pelo O.T.L. Todas as despesas de conservação ou de salvaguarda das mercadorias permanecerão a cargo do contratante.

5.3 Nas seguintes circunstâncias e dentro dos limites da legislação aplicável, o O.T.L. tem o direito, mas não a obrigação, de vender ou alienar a totalidade ou parte da mercadoria que lhe foi confiada, sendo os riscos e os encargos da responsabilidade do contratante:

- A mercadoria não pôde ser entregue, em conformidade com as instruções, noventa dias após a data de chegada ao destino ou da data de armazenamento e trinta dias após o envio de uma notificação por escrito para o contratante.
- Sem notificação prévia, se a mercadoria estiver danificada ou prestes a ficar danificada, ou provocou ou está prestes a provocar danos à propriedade de terceiros.

Artigo 6.º - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1 informações e documentos a serem fornecidos pelo contratante ao O.T.L. para as operações que envolvam um transporte.

Tendo em vista a devida organização dos serviços confiados ao O.T.L. e nos prazos compatíveis com os mesmos, o contratante fornece ao O.T.L., para cada remessa, por escrito ou por qualquer meio eletrónico de transmissão e armazenamento de dados, as seguintes informações, nomeadamente:

- 1.º A natureza e a finalidade do transporte a organizar;
- 2.º As condições específicas de execução;
- 3.º A morada, a data e, se necessário, a hora da disponibilização da mercadoria e da sua entrega;
- 4.º O nome do remetente, bem como o do destinatário;
- 5.º O número de pacotes e/ou o peso bruto e/ou o volume bruto confirmado dos contentores, as dimensões, se necessário, e a natureza exata das mercadorias;
- 6.º A potencial perigosidade destas;
- 7.º Os serviços complementares solicitados; e
- 8.º Qualquer outra instrução específica.

6.2 Mercadorias ilícitas ou proibidas e atividades ilegais.

Não é permitido ao contratante transportar, fazer transportar ou enviar para o O.T.L., ou para um dos seus substitutos, mercadorias ilícitas ou proibidas. O cliente garante e isentará o O.T.L. e os seus substitutos de quaisquer consequências financeiras, independentemente da sua natureza (quer se tratem de multas, condenações criminais ou civis, reclamações, de quaisquer custas judiciais e outras às quais o O.T.L.e/ou os seus substitutos seria(m) exposto(s)), resultantes do caráter ilícito ou ilegal das referidas mercadorias.

O contratante irá cumprir todas as regulamentações aplicáveis às mercadorias, nomeadamente o Bribery Act do Reino Unido de 2010 e o Foreign Corrupt Practices Act dos EUA de 1977.

O contratante compromete-se também a não fazer uma utilização ilícita dos serviços prestados em seu nome pelo O.T.L.

6.3 Embalagem

A mercadoria devem ser acondicionada, embalada, identificada ou contraidentificada, de modo a suportar um transporte e/ou uma operação de armazenamento realizados em condições normais, bem como os manuseamentos sucessivos que ocorrem obrigatoriamente no decurso destas operações. Não deve constituir motivo de perigo para o pessoal de condução ou de manuseamento, ambiente, segurança dos equipamentos de transporte, outras mercadorias transportadas ou armazenadas, veículos ou terceiros. O contratante é o único responsável pela escolha do acondicionamento e pela sua capacidade de suportar o transporte e manuseamento.

Caso o contratante confie ao O.T.L mercadorias que infrinjam as disposições indicadas acima, é o exclusivo responsável sem recurso contra a O.T.L. dos danos de qualquer espécie que estas possam causar.

6.4 Rotulagem

Em cada pacote ou suporte de carga, deve ser efetuada uma rotulagem de modo a permitir identificar imediata e inequivocamente o remetente, o destinatário, o local de entrega e a natureza da mercadoria. As indicações das etiquetas devem coincidir com as que aparecem no documento de transporte.

6.5 Responsabilidade

O contratante é responsável por quaisquer consequências de uma ausência, falha ou defeito de acondicionamento, embalagem, identificação ou rotulagem.

6.6 Selagem

Os camiões completos, semirreboques, atrelados, contentores, uma vez concluídas as operações de carregamento, devem ser selados pelo próprio expedidor ou pelo seu representante.

6.7 Obrigações declarativas

O contratante é responsável por quaisquer consequências da violação do dever de informação e da declaração sobre a natureza exata e da especificidade da mercadoria quando esta última requer disposições especiais, tendo em conta, nomeadamente, o seu valor e/ou a cobiça que esta seja passível de suscitar, a sua perigosidade ou a sua fragilidade. Além disso, o contratante compromete-se expressamente a não enviar para o O.T.L. mercadorias ilícitas ou proibidas (por exemplo, produtos de contrafação, estupefacientes, etc.). **O contratante é o único responsável, sem recurso contra o O.T.L., pelas consequências, sejam elas quais forem, resultantes de declarações ou de documentos erróneos, incompletos, não aplicáveis ou fornecido tardiamente,** incluindo as informações necessárias para a transmissão de qualquer declaração sumária exigida pela regulamentação aduaneira, nomeadamente para o transporte de mercadorias provenientes de países terceiros. Considera-se que O.T.L. não é obrigado a identificar os serviços, ou parte dos serviços, que são sujeitos ao controlo de exportações. O cliente garante que cumprirá todas as regulamentações aduaneiras e outras relativas à importação e exportação, às quais estão sujeitas as mercadorias e/ou serviços. Caso contrário, ou em caso de dúvida, o O.T.L. reserva-se o direito de interromper os seus serviços.

6.8 Reservas

Em caso de perda, avaria ou quaisquer outros danos sofridos pela mercadoria, ou em caso de atraso, cabe ao contratante, ao destinatário ou ao recetor proceder às verificações habituais e suficientes, assumir reservas fundamentadas e, de um modo geral, realizar todas as ações necessárias à conservação do recurso e confirmar as referidas reservas dentro das formas e prazos legais, sob pena de nenhuma ação poder ser intentada contra o O.T.L. ou os seus substitutos.

A responsabilidade do O.T.L no âmbito de serviços de estiva ou manuseamento pelas perdas ou danos na mercadoria e por quaisquer consequências que possam daí resultar apenas poderá ser invocada na condição de que tenham sido expressas reservas por escrito num prazo de 24 horas a partir da constatação do dano.

6.9 Recusa ou incumprimento do destinatário

Em caso de recusa da mercadoria por parte do destinatário, como em caso de incumprimento deste último, independentemente da respetiva causa, todas as despesas iniciais e adicionais devidas e incorridas por conta da mercadoria continuarão a ser da responsabilidade do contratante e deverão, se aplicável, ser reembolsadas na íntegra pelo contratante.

6.10 Formalidades aduaneiras

Caso seja necessário realizar operações aduaneiras, o contratante garante e indemnizará o O.T.L., especialmente na qualidade de agente da alfândega, por todas as consequências financeiras decorrentes de instruções erróneas incorretas, ou de documentos não aplicáveis, que resultem, de forma geral, na liquidação de direitos e/ou taxas adicionais ou na aplicação de uma coima pela administração em causa.

O contratante deve, mediante pedido do O.T.L., fornecer a este último, no prazo previsto, quaisquer informações que lhe sejam solicitadas relativamente às exigências da regulamentação aduaneira. O não fornecimentos destas informações nesse prazo tem o efeito de responsabilizar o contratante por quaisquer consequências prejudiciais do incumprimento relativamente a atrasos, custos adicionais, avarias, etc... Sendo que as regras de qualidade e ou de normalização técnica de mercadoria são da exclusiva responsabilidade do contratante, cabe ao mesmo fornecer todos os documentos ao O.T.L. (testes, certificados, etc.) exigidos pela lei para a sua certificação. O O.T.L não incorre em nenhuma responsabilidade decorrente da não conformidade da mercadoria com as referidas normas de qualidade ou de normalização técnica. O agente aduaneiro autorizado desalfandega ao abrigo da representação direta, **na qualidade de representante**, em nome e por conta do contratante, salvo indicação em contrário do contratante aceite pelo O.T.L.

Artigo 7.º - RESPONSABILIDADE

7.1 Responsabilidade decorrente dos substitutos

A responsabilidade do O.T.L., sempre que decorrente dos substitutos, é limitada à incorrida pelos substitutos no âmbito da operação que lhe é confiada. Sempre que os limites de indemnização de intermediários ou substitutos são desconhecidos ou não resultam de disposições obrigatórias ou legais, aplicam-se aqueles definidos no artigo 7.2 abaixo.

7.2 Responsabilidade pessoal do O.T.L.

A responsabilidade pessoal do O.T.L. não poderá ser invocada, seja a que título for, em caso de comprovada falta de pessoal e não poderá ultrapassar, independentemente do motivo, os limites indicados abaixo:

- Por danos, perdas e avarias ocorridos durante um transporte terrestre, a soma de 23,00 € por quilo de mercadoria ausente ou danificada com um máximo de 750,00 € por pacote, independentemente do peso, natureza e dimensões e um máximo de 8000,00 € por remessa;
- Por danos, perdas e avarias ocorridos durante um transporte marítimo, a soma de 2,50 € por quilo de mercadoria ausente ou danificada com um máximo de 8000,00 € por remessa;
- Por danos, perdas e avarias ocorridos durante um transporte aéreo, a soma de 23,60 € por quilo de mercadoria ausente ou danificada com um máximo de 750,00 € por pacote, independentemente do peso, natureza e dimensões e um máximo de 8000,00 € por remessa;
- **Por danos, perdas e avarias ocorridos durante serviços de manutenção ou de estiva, a soma de 2,50 € por quilo de mercadoria em falta ou danificada com um máximo de 1500 € por volume, exceto para mercadorias a granel, neste último caso, a compensação máxima não pode exceder a soma de 8000,00 € por remessa, independentemente do número de volumes ou unidades;**
- **Por danos, perdas e avarias ocorridos durante quaisquer outros serviços, nomeadamente aduaneiro, trânsito, armazém, etc. a soma de 8000,00 € por ocorrência.**

Por operações de manuseamento de sacaria, o contratante aceita expressamente uma perda ou franquia de avaria a uma taxa de 0,8 % ou a taxa prevista para utilizações do porto se for superior, aplicável a bordo com guindaste e/ou acondicionada de loja, pela qual o operador não pode ser responsabilizado. Em circunstância alguma, a responsabilidade do O.T.L poderá ultrapassar os montantes definidos acima.

7.3 Atrasos e outros prejuízos.

Por todos os outros danos (incluindo os causados por um atraso na entrega), a responsabilidade do O.T.L. é limitada ao preço do transporte da mercadoria objeto do contrato, e, de qualquer modo, a compensação não pode exceder um máximo de 8000,00 € por remessa. A responsabilidade do O.T.L. apenas poderá ser invocada por prejuízos resultantes de um atraso na entrega caso um prazo para a realização dos serviços tenha sido expressamente acordado entre o contratante e o O.T.L.

7.4 Danos no navio ou outros meios de transporte

Por todos os danos provocados no navio ou outros meios de transporte imputáveis ao serviço realizado pelo O. T.L., e por todas as consequências diretas ou indiretas que possam daí resultar, a responsabilidade para o O.L.T. é estritamente limitada à soma de **35 000 € por acidente e/ou ocorrência.**

A responsabilidade do T.L.O pelos danos no navio ou noutros meios de transporte e por todas as consequências que poderão daí resultar, não poderá ser invocada se forem respeitadas as seguintes condições:

- o contratante deve notificar por escrito o O.T.L. dos danos aparentes num prazo máximo de 48 horas a partir da sua ocorrência e os danos não aparentes no máximo na data de conclusão dos serviços confiados ao O.T.L. e, de qualquer modo, no prazo de 48 horas a contar da data da sua descoberta, convidando-o a designar um especialista para determinar as causas do acidente;
- a peritagem conjunta de danos entre o contratante, o navio ou o condutor do meio de transporte e o operador deve acontecer antes da partida do navio do local de prestação dos serviços do O.T.L.;

- o contratante deve notificar por escrito o O.T.L. da data e local da reparações no prazo de 15 dias antes do início das mesmas, convidando-o a efetuar quaisquer inspeções necessárias por um especialista. A responsabilidade do operador apenas poderá ser invocada relativamente a uma avaria que altere a classe ou a navegabilidade do navio e obrigue o contratante a proceder a reparações provisórias antes da partida do navio após a constatação e confirmação da natureza do dano pelo especialista da classe designado a bordo.

7.5 Disputa de limitações

As limitações estabelecidas no presente artigo não impedem a aplicação de disposições legais ou regulamentares mais favoráveis para o operador. Ao abrigo dos serviços de estiva ou de manuseamento, as limitações estabelecidas no presente artigo não impedem a aplicação das limitações de indemnização previstas no conhecimento que sejam mais favoráveis para o O.T.L.

7.6 Exoneração

Sempre que a responsabilidade **pessoal** do O.T.L. seja invocada, independentemente do motivo e seja a que título for, é exonerada se a perda ou dano forem consequência:

- De um acontecimento de força maior
- De um defeito próprio da mercadoria
- De qualquer ação, erro ou omissão do contratante

Sempre que a responsabilidade do O.T.L. seja invocada, independentemente do motivo e seja a que título for, o O.T.L. pode invocar qualquer causa de exoneração, incluindo beneficiando os substitutos no âmbito da operação que lhe é atribuída.

7.7 Orçamentos

Todos os orçamentos apresentados, todas as propostas de preços pontuais fornecidas, bem como as tarifas gerais, são estabelecidos ou publicados tendo em conta as limitações de responsabilidade acima referidas (7.1 e 7.2)

7.8 Declaração de valor ou seguro

O contratante tem sempre a possibilidade de fazer uma declaração de valor da mercadoria que, definida por ele e aceite pelo O.T.L., tem o efeito de substituir o montante dessa declaração nos limites da compensação prevista nos artigos 7.1 e 7.2. Essa declaração de valor resultará na faturação de um suplemento tarifário. O contratante também pode instruir o O. T.L., em conformidade com o artigo 4.º (Seguro das Mercadorias), a subscrever um seguro em seu nome, mediante o pagamento do prémio correspondente, especificando os riscos a cobrir e os valores a segurar. O pedido de subscrição de um seguro não constitui declaração de valor e os limites de indemnização indicados acima (Artigos 7.1 e 7.2) manter-se-ão aplicáveis. As instruções (declaração de valor ou seguro) devem ser renovadas para cada operação.

7.9 Declaração especial de interesse na entrega

O contratante tem sempre a possibilidade de fazer uma declaração especial de interesse na entrega que, definida por ele e aceite pelo O.T.L., tem o efeito de substituir o montante dessa declaração nos limites de indemnização previstos nos Artigos 7.1 e 7.3. Esta declaração dará origem a um suplemento tarifário. As instruções devem ser renovadas para cada operação.

7.10 Danos indiretos

EM QUALQUER CASO, O O.T.L. NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO EM CASO DE DANOS INDIRETOS, INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA, NOMEADAMENTE PERDA DE RECEITAS, PERDA DE OPORTUNIDADE, PERDA DE MERCADO OU PERDA DE LUCRO.

Artigo 8.º - TRANSPORTES ESPECIAIS

Para transportes especiais (transporte em tanque, transporte de objetos indivisíveis, transporte de mercadorias perecíveis em temperatura controlada, transporte de animais vivos, transporte de veículos, transporte de mercadorias sujeitas a uma regulamentação especial, nomeadamente os transportes de mercadorias perigosas, etc.), o O.T.L. coloca à disposição do remetente um material adaptado nas condições previamente definidas pelo contratante e aceites pelo O.T.L.

Artigo 9.º - CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

As faturas e/ou pró-forma emitidas pelo O.T.L. devem ser pagas **a contar da receção, sem desconto**, na origem da sua emissão. Salvo acordo em contrário entre as partes, qualquer fatura pró-forma deve ser paga integralmente antes do início dos serviços. O contratante é sempre responsável pelo seu pagamento. É proibida a imputação unilateral do montante dos danos invocados sobre o preço dos serviços devidos.

Se os prazos de pagamento forem autorizados, estes não podem, em caso algum, exceder trinta dias a partir da data de emissão da fatura, para todos os serviços realizados pela O.T.L., seja a que título for. Qualquer pagamento parcial, na data de pagamento estabelecida, é deduzido da parte não privilegiada das dívidas. O

não pagamento de uma única prestação levará, sem formalidades, ao vencimento antecipado, tornando-se o saldo imediatamente devido mesmo em caso de aceitação dos efeitos. Serão aplicadas automaticamente sanções caso as somas devidas sejam pagas após a data de pagamento estabelecida. Estas sanções serão aplicadas na sua totalidade e são exigíveis sem necessidade de aviso. A data de vencimento do pagamento e a taxa de juros de mora constam da fatura por defeito, o contratante será responsável pelo pagamento de juros mensais correspondentes a 1,5 % das importâncias em dívida. Na eventualidade de a taxa aplicada pelo O.T.L. constituir uma violação de determinadas disposições obrigatória da lei (ao abrigo do artigo 14 abaixo), as taxas de juro legais em vigor prevalecerão.

Artigo 10.º - DIREITO HIPOTECÁRIO CONVENCIONAL

10.1 Independentemente da qualidade de interveniente do O.T.L., o contratante reconhece expressamente um direito hipotecário convencional com direito de retenção e de preferência geral e permanente sobre todas as mercadorias, valores e documentos na posse do transportador, e isto como garantia da totalidade das dívidas (faturas, juros, despesas incorridas, etc.) que o O.T.L. detenha, mesmo anteriores ou sem ligação com as operações efetuadas relativamente às mercadorias, valores e documentos que se encontram efetivamente na sua posse. As despesas geradas pelo exercício do direito de retenção, designadamente as despesas de detenção, continuarão a ser da responsabilidade do contratante.

10.2 Caso os montantes devidos pelo cliente não sejam transferidos para o O.T.L. num prazo aceitável, o O.T.L. tem o direito de vender ou alienar a totalidade ou parte da mercadoria ou dos documentos sobre os quais exerce o seu direito de retenção, nos termos do artigo 10.1, no prazo de 30 dias após o envio de uma última notificação por escrito para o contratante. O O.T.L. poderá reclamar para si o produto da venda como pagamento das somas devidas.

Artigo 11 - PRESCRIÇÃO

Todas as ações pelas quais o contrato celebrado entre as partes pode ir contra o O.T.L. prescrevem no prazo de um ano a partir da data na qual é realizada a execução litigiosa do referido contrato, e relativamente a impostos e taxas recuperados *a posteriori* a partir da data de notificação de liquidação adicional.

Artigo 12 - DURAÇÃO DO CONTRATO E RESOLUÇÃO

12.1 No caso em que é celebrado entre o contratante e o O.T.L. um contrato com duração indeterminada que cimenta as relações duradouras que as partes pretendem estabelecer entre elas, o presente contrato poderá ser resolvido a qualquer momento por uma ou outra parte através de envio de carta registada com aviso de receção com pré-aviso de um mês sempre que o tempo já decorrido desde o início da execução do contrato não seja superior a seis meses. O aviso é de dois meses quando o tempo é superior a seis meses e inferior a um ano, quando a duração da relação é superior a um ano, o período de pré-aviso é alargado para três meses, ao qual acresce um mês por ano de relações para além do período de dois anos, sem poder exceder um período de seis meses.

12.2 Durante o período de pré-aviso, as partes comprometem-se a manter o regime geral do contrato.

12.3 Em caso de violações graves ou repetidas, comprovadas, de uma das partes dos seus compromissos e das suas obrigações, a outra parte tem o dever de enviar, por carta registada com aviso de receção, uma notificação formal fundamentada. Caso esta permaneça sem efeito no prazo de um mês, período durante o qual as partes podem tentar uma aproximação, poder-se-á pôr fim ao contrato, sem aviso prévio ou indemnização, por carta registada com aviso de receção, registando o fracasso da tentativa de negociar.

12.4 Quaisquer ações relacionadas com as disposições acima prescrevem no prazo de um ano, em conformidade com o referido no artigo 11 acima.

Artigo 13 - ANULAÇÃO - INVALIDADE

Na eventualidade de alguma das disposições das presentes Condições Gerais de Venda ser declarada nula ou considerada não escrita, todas as outras disposições permanecem aplicáveis.

Artigo 14.º - CLÁUSULA ATRIBUTIVA DE JURISDIÇÃO - LEI APLICÁVEL

Em caso de litígio ou disputa, apenas os tribunais da sede do O.T.L. são competentes, mesmo em caso de pluralidade de réus ou de execuções da garantia. O O.T.L. reserva-se o direito de remeter para os tribunais do local onde o contratante tem a sua sede. As presentes Condições Gerais de Venda estão sujeitas à lei do país em que o O.L.T. tem a sua sede.